



**DELIBERAÇÃO DA 2ª. SECÇÃO SOBRE OS REQUERIMENTOS DE 3 e 11 DE
ABRIL DE SUA EXCELÊNCIA
O PRIMEIRO MINISTRO, RESPEITANTES AO RELATÓRIO
DE AUDITORIA Nº.13/2007
- 2ª. SECÇÃO – AUDITORIA AOS GABINETES GOVERNAMENTAIS.**

I – O Requerimento de 3 de Abril de 2007

1. A coberto do ofício nº 4459, de 03-04-07, do respectivo Chefe de Gabinete, Sua Excelência O Primeiro Ministro do XVII Governo (SEPM-XVII) remeteu um requerimento, por si subscrito, ao Presidente do Tribunal de Contas, **ao abrigo e para os efeitos previstos no artigo 70º do Regulamento de Funcionamento da 2ª Secção**, no qual, em suma:
 - 1.1 Começa, SEPM - XVII, por escrever que “ *no relatório nº 13/2007, 2ª Secção, sobre Auditoria aos Gabinetes Governamentais o Tribunal de Contas refere, em quadros incluídos nas paginas 40 e 41 bem como na pagina 73, que na vigência do XVII Governo foram admitidos 148 funcionários no Gabinete do Primeiro Ministro. Esta indicação, apresentada nos referidos quadros de modo comparativo com as situações verificadas nos XV e XVI Governos, foi amplamente citada na comunicação social, levando à ilação de que o Gabinete do Primeiro Ministro do XVII Governo havia procedido a um número mais elevado de admissões do que aquele que realmente sucedeu*”;
 - 1.2 Mais adiante, escreve SEPM - XVII que “*carece, assim, de justificação a insistência do relatório do Tribunal de Contas (paginas 40, 41 e 73) em como o Gabinete do Primeiro Ministro do XVII Governo procedeu a 148 admissões*”;
 - 1.3 Prossegue, ainda, SEPM - XVII, escrevendo, no seu requerimento, que “*é minha preocupação esclarecer esta questão junto do Tribunal de Contas, bem como junto da opinião pública. Para esse efeito, muito agradecia que o Tribunal de Contas nos remetesse a lista nominal das 148 admissões que diz terem sido efectuadas para o Gabinete do Primeiro Ministro em 2005 e na vigência do XVII Governo*”.
 - 1.4 Finaliza, SEPM - XVII, requerendo que “*em caso de tal lista incluir pessoas que não tenham sido por mim nomeadas nem tenham desempenhado funções no meu Gabinete – como decorre das explicações dadas – certamente o Tribunal de Contas encontrará o meio adequado para restabelecer a objectividade da informação prestada quanto às nomeações efectuadas pelo Primeiro Ministro do XVII Governo Constitucional para o seu Gabinete*”.



Morena

2. O citado requerimento de SEPM - XVII, que aqui se dá como inteiramente reproduzido, não veio acompanhado de quaisquer novos documentos ou de rectificação dos anteriormente remetidos, pelo seu Chefe de Gabinete, e preparados na Presidência do Conselho de Ministros, no 2º semestre de 2006 – Agosto/Outubro de 2006.

II – O requerimento de 11 de Abril de 2007

3. Com data de 11 de Abril de 2007, voltou Sua Excelência O Primeiro Ministro, agora através de delegação no Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros (SESEPCM), em ofício que este último subscreveu, dirigido ao Presidente do Tribunal, a requerer “*ao abrigo das disposições normativas em vigor no Tribunal de Contas, aclaração da informação relativa às nomeações efectuadas*” no Gabinete do Primeiro Ministro “*no ano de 2005*”

4. Em tal requerimento, escreveu SESEPCM, invocando a condição de mandatário do Primeiro Ministro, nomeadamente, que:

4.1 “*Não pode deixar de se notar o erro de facto que levou o Tribunal a sustentar (a pags 40, 41 e 73do relatório), imputando a acusação ao Primeiro Ministro do XVII Governo, que foi no Gabinete de um Primeiro Ministro que se registou o valor mais elevado de admissões (148)*” (negrito nosso);

4.2 “*Para o caso de se considerar que quod non est in mapa non est in mundo, procedese à junção do mapa classificado como Anexo V, revisto, e de um novo mapa complementar a este, elaborados sob a responsabilidade do senhor Secretario –Geral da Presidência do Conselho de Ministros (Docs nº 3 e 4)... de que consta a lista nominal dos membros que no ano de 2005 integraram o Gabinete do Primeiro Ministro do XVII Governo mas também de outros elementos que compuseram, ainda no início do ano de 2005, o Gabinete do Primeiro Ministro anterior, além da indicação do pessoal que não integra o Gabinete do Primeiro Ministro, mas que se encontra adstrito pela Secretaria-Geral às funções administrativas e de apoio ao Gabinete e à Residência Oficial do Primeiro Ministro...*” (negritos da nossa autoria).

4.3. Mais escreve o mandatário de Sua Excelência o Primeiro Ministro, no seu novo requerimento de 11-04-07, que “*dado que do Relatório do Tribunal de Contas resultam outros aspectos susceptíveis de induzir em erro de avaliação que se projectam sobre a credibilidade da acção governativa – como o que resulta da confusão entre despesas de funcionamento dos gabinetes e transferências correntes, o Governo pondera o aperfeiçoamento de regras e praticas orçamentais, Mas também sugere ao Tribunal de Contas que pondere o modo como deu azo à aplicação de tais conceitos...*” (negritos nossos)



4.4 Prossegue, ainda, SESEPCM, no seu requerimento, enquanto mandatário do Primeiro Ministro, escrevendo que *“persistir na afirmação de que transferências correntes são despesa (sem mais) movimentada pelos Gabinetes é deixar o rasto de que se trata de despesas com o funcionamento da máquina administrativa. Não sendo manifestamente esse o caso cremos que uma aclaração se impõe à luz de um elementar critério de justiça: não fazer recair sobre as instituições labéus – neste caso de um incontrolável despesismo governativo -...”, já que “ qualquer labéu despesista é, efectivamente, inaplicável ao XVII Governo ” (negritos nossos)*

4.5 Acrescenta, também, SESEPCM, no seu requerimento de 11-04-07, que, *“face aos elementos de que dispôs, bem podia, e provavelmente, por mera razão de objectividade, devia o Tribunal de Contas reconhecer quanto à diminuição das despesas de funcionamento dos Gabinetes no período de 2003 a 2005 que “ tal diminuição se ficou inteiramente a dever à redução em 14% dos gastos com Gabinetes operado em 2005 pelo XVII Governo ” (negritos nossos)*

4.6 A terminar, escreve SESEPCM, que temos vindo a citar, o seguinte: *“O XVII Governo Constitucional espera do Tribunal de Contas a devida ponderação destes elementos, tendo em conta os efeitos de um relatório de Auditoria que, com insuficiente tratamento da factualidade disponível e insuficiente distinção da natureza das coisas, acarretou um objectivo episódio de desinformação”.*

5. Não deixou, porém, como o próprio Secretario de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, no requerimento que temos vindo a citar, o referiu, de se juntar **nova documentação**, na qual, em suma, **comparativamente** com a que serviu de base e de prova documental ao relatório do Tribunal, também preparada e remetida pela Presidência do Conselho de Ministros, pela **primeira vez e ex-novo, em 11-04-07**, se introduziram **profundas alterações**, nomeadamente, quanto às **“datas de nomeação”**, às **“datas de exoneração”**, aos **“lugares de origem”**, ao **“tipo de vínculo”** e ao **“cargo e função”**, constantes das **listas nominativas** anteriormente remetidas pela Presidência do Conselho de Ministros ao Tribunal.

6. De igual modo, só agora, em **11-04-07**, também **ex-novo e pela primeira vez**, a Presidência do Conselho de Ministros **especifica e distingue**, no tocante à lista de 148 indivíduos, quais os **nomes** dos que, segundo ela, terão sido **“nomeados”** pelo actual Primeiro Ministro (53), quais os **nomes** dos que, ainda segundo ela, estarão **“afectos ao apoio técnico e administrativo e da Residência Oficial do Primeiro Ministro”**(38) e, finalmente, quais os **nomes** que segundo agora refere a PCM, respeitariam ao Gabinete do Primeiro Ministro do **XVI Governo**, **“com pagamentos por conta do Gabinete do Primeiro Ministro do XVII Governo”**.

III – O ARTIGO 70º DO REGULAMENTO da 2ª. SECÇÃO

7. O artigo 70º do Regulamento da 2ª Secção, invocado nos dois requerimento de SEPM, é do seguinte teor:



Churruarín

1- *“Se os relatórios de auditoria, aprovados pela 2ª Secção, contiverem erros de escrita ou de cálculo ou quaisquer inexactidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto, bem como alguma obscuridade ou ambiguidade, qualquer interessado directo poderá reclamar com vista `sua rectificação ou esclarecimento.*

2 – *Qualquer interessado directo pode ainda reclamar nos casos em que tenha ocorrido manifesto lapso na determinação da matéria de facto ou na sua qualificação jurídica.*

3 – *A reclamação será dirigida ao Juiz Relator e, após audiência dos interessados que eventualmente possam vir a ser prejudicado com a sua procedência, seguira os trâmites previstos nesta Secção, na parte aplicável”.*

8. À luz do citado preceito e começando pela **forma:**

8. 1 Não obstante o requerimento ter sido dirigido ao Presidente do Tribunal e não ao Juiz Relator, como determina o nº 3 da norma transcrita, entende o Tribunal aceitá-lo, fazendo prevalecer a substância sobre a forma;

8. 2 Também entende o Tribunal considerar, para efeitos do preceito invocado, SEPM, como *“interessado directo”* no relatório do Tribunal.

IV POSIÇÃO DO TRIBUNAL NO TOCANTE AO REQUERIMENTO DO PRIMERO MINISTRO, DE 03-04-07

9. Em primeiro lugar, o Tribunal esclarece e sublinha que **todos os números constantes dos quadros das páginas 40 e 41, bem como da página 73** do seu mencionado relatório, que, para além do **XVII Governo, incluem o XV e o XVI Governos, constam de listas nominativas, exaustivas quanto** ao respectivo conteúdo, **preparadas e elaboradas** e posteriormente corrigidas, na **Presidência do Conselho de Ministros**, entre 25-08-06 e 23-10-06.

10. Para que dúvidas não restem, repete-se que estas listas nominativas, enviadas pela Presidência do Conselho de Ministros ao Tribunal de Contas, como prova documental, entre 25-08-06 e 23-10-06, abrangiam não só o Gabinete do Primeiro Ministro do XVII Governo, como os Gabinetes dos Primeiros Ministros do XV e XVI Governos. **E, em nenhuma de tais listas nominativas se fazia qualquer precisão ou especificação relativa a Governos anteriores ou à Residência Oficial dos Primeiros Ministros.**



E onde a Presidência do Conselho, a autora da **prova documental**, não distinguiu ou não fez precisões ou não deu explicações, não podia o Tribunal distinguir, precisar ou explicar. Como aliás, o explicita o Tribunal, no seu relatório, **escrevendo textualmente que “relativamente à informação fornecida ao Tribunal se presumiu a veracidade da mesma”** (ponto 4, pag 10, último paragrafo).

11. Em segundo lugar, o Tribunal esclarece e sublinha que, na prova documental da Presidência do Conselho de Ministros, na parte em que tal documento especificamente se referia ao Gabinete do actual Primeiro Ministro, constavam **148 indivíduos**, expressa e literalmente **considerados, pela dita Presidência do Conselho de Ministros, como “Pessoal do Quadro e Além Quadro do Gabinete” do “Primeiro Ministro”, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa**”.

12. Com efeito e em terceiro lugar, **não consta de tal prova documental**, como se pretende no requerimento em apreciação, **qualquer referência** ao *“pessoal afecto à Residência Oficial do Primeiro Ministro”* ou a *“54 membros do Gabinete do Primeiro Ministro do XVI Constitucional que cessaram funções em 11-03-05, mas que ainda receberam pagamentos depois de 11-03-05”*.

13. E, isto, note-se, **nem em relação ao Gabinete do Primeiro Ministro do XVII Governo, nem aos Gabinetes dos Primeiros Ministros dos XV e XVI Governos, sucedendo que a presente reclamação nada refere quanto a estes dois Gabinetes, dos quais a Presidência do Conselho de Ministros actual foi também o interlocutor do Tribunal.**

14. A finalizar, o Tribunal recorda que o quadro da página 40 do seu relatório contém, para cada um dos XV, XVI e XVII Governos, **três colunas**. Uma refere-se às *“admissões”*; outra, às *“saídas”*, e; uma terceira, ao *“efectivo”* no final.

Tal quadro limitou-se a **quantificar os elementos nominativos que, como já se disse, foram fornecidos ao Tribunal**, pela actual Presidência do Conselho de Ministros, não tendo o Tribunal, deixado, como aliás o mandam as normas de auditoria pública, de referenciar no final de tal quadro, a **sua fonte**, isto é, a **“SG da PCM; Tratamento equipa do TC”**.

Mais, e como também o recomendam as boas práticas de auditoria, o Tribunal teve o cuidado de **definir**, no seu relatório, o significado exacto do termo *“admissões”*, tendo escrito, textualmente, que, *“por admissões, entende-se a totalidade das pessoas que exerceram funções num Gabinete, a qualquer título (no quadro ou além quadro) independentemente da duração da sua permanência”*.

V - POSIÇÃO DO TC FACE AO REQUERIMENTO DO PRIMEIRO MINISTRO, DE 11-04-07, SUBSCRITO, COMO MANDATÁRIO, PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



Tribunal de Contas

15. Em primeiro lugar, o Tribunal constata que, se erro material houver, como agora pretende o requerente, ele só pode ser imputado aos serviços da **actual Presidência do Conselho de Ministros**, autora da **prova documental** fornecida ao Tribunal, entre Agosto e Outubro de 2006, nos termos atrás descritos.

16. Em segundo lugar, se erro material houver, como pretende o Primeiro Ministro, tal erro – não devido ao Tribunal, repete-se – não incidirá apenas sobre o seu **próprio Gabinete**, como requiere, mas também, de igual modo, e com **extensão ainda não revelada pela PCM**, sobre os **Gabinetes dos Primeiros Ministros dos XV e XVI Governos**.

É que tendo sido a **actual Presidência do Conselho de Ministros** a interlocutora do Tribunal, para fornecimento da prova documental (listas nominativas), referente aos Gabinetes dos **três Primeiros Ministros** abrangidos pela a auditoria do Tribunal, não pode, agora, a dita PCM corrigir os dados, fornecidos anteriormente, **apenas em relação** ao Gabinete do Primeiro Ministro do XVII Governo, e omitir a correcção de dados relativos aos **Gabinetes dos Primeiros Ministros dos XV e XVI Governos**, na medida do que se mostrar necessário.

17. Em terceiro lugar e no que toca a um outro ponto constante deste segundo requerimento, de 11-04-07, o Tribunal sublinha e esclarece que, ao contrário do que refere o Secretario de Estado mandatário e reclamante, aliás sem apresentar qualquer **prova nesse sentido**, não existe, em passagem alguma do seu relatório nº 13/2007, **confusão alguma** entre **despesas de funcionamento e transferências correntes**. Pelo contrário, o Tribunal não só procedeu **sistematicamente** a tal separação, como teve a **preocupação constante** de **bem distinguir** despesas de funcionamento e de transferências correntes, tendo sempre **apontado claramente as verbas imputáveis a cada uma delas, no triénio analisado**.

18. Em quarto lugar, o Tribunal **refuta** que se possa afirmar ou sequer admitir, que “*do relatório do Tribunal resultam outros aspectos susceptíveis de induzir em erros de avaliação que se projectam sobre a credibilidade ou acção governativa*”. Ou que o Tribunal fez recair sobre o actual Governo o “*labéu de um incontrollável despesismo governativo*”. Ou, ainda, que o relatório do Tribunal “*com insuficiente tratamento da factualidade disponível e insuficiente distinção da natureza das coisas acarretou um objectivo episódio de desinformação*”.

19. Em quinto lugar, não basta corrigir os documentos que serviram de base ao relatório, no tocante **apenas** ao Gabinete do Primeiro Ministro do XVII Governo Constitucional importando adoptar procedimento paralelo no tocante aos Gabinetes dos Primeiros Ministros do XV e XVI Governos, já que os documentos enviados originariamente ao Tribunal eram referentes aos três Governos.



20. O procedimento ora adoptado, de correcção das listas nominativas, extensivo, também, aos XV e XVI Governos, era o que devia ter sido adoptado no contraditório pelo XVII Governo, mas não foi.

21. Perante o exposto, o Tribunal não pode validar nem deve pronunciar-se sobre os novos documentos e números enviados pela PCM em 11-04-07, sem a realização de uma nova auditoria, cuja oportunidade, âmbito, objectivos e natureza só pelo Tribunal podem ser fixados, como determina a lei.

VI - CONCLUSÕES

22. À luz do que precede, o Tribunal, reunido em Plenário da sua 2ª Secção, de 24 de Abril de 2007, delibera:

22.1 Os números constantes dos quadros das páginas 40 e 41, bem como os da página 73 do relatório nº 13/2007, datado de 28/3/07, são da responsabilidade da PCM e foram recolhidos de listas nominativas fornecidas por esta entidade, entre 25 de Agosto e 23 de Outubro de 2006.

22.2 Os documentos que acompanharam a presente reclamação apresentam alterações profundas em relação aos remetidos pela PCM antes da aprovação do relatório de auditoria e respeitam apenas ao XVII Governo, não abrangendo os períodos correspondentes aos XV e XVI Governos.

22.3 Assim, o Tribunal não pode avaliar nem deve pronunciar-se sobre os novos documentos e números enviados pela PCM sem a realização de nova auditoria.

22.4 Finalmente, o Tribunal tomou conhecimento dos novos elementos informativos remetidos pelo reclamante os quais serão objecto de análise em eventuais futuras acções de controlo.

VII - DESTINATÁRIOS E PUBLICIDADE

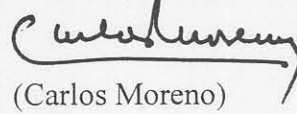
23. A presente deliberação deve ser remetida a Sua Excelência O Primeiro Ministro e, seguidamente, inserida no sítio do Tribunal na Internet, bem como divulgada pelos meios de Comunicação Social.

Lisboa, 24 de Abril de 2007



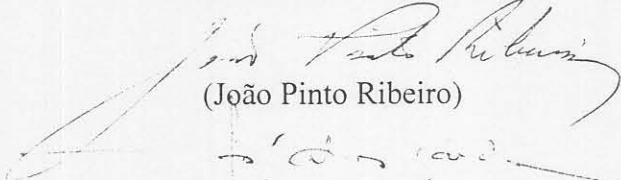
Tribunal de Contas

O Conselheiro Relator



(Carlos Moreno)

Os Conselheiros Adjuntos,




(João Pinto Ribeiro)



(José Alves Cardoso)



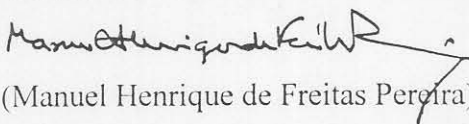
(Armindo Sousa Ribeiro)



(António José Avérous Mira Crespo)



(Lia Olema Ferreira Videira de Jesus Correia)



(Manuel Henrique de Freitas Pereira)